



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725112/2013-61
ACÓRDÃO	1001-004.104 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatada, em processo administrativo anterior, a inexistência de comprovação das retenções de imposto de renda na fonte que fundamentavam o alegado saldo negativo de IRPJ, inexistente direito creditório a ser reconhecido ou utilizado em compensação. Havendo relação de dependência entre o processo de compensação e o processo de análise do direito creditório, o julgamento definitivo deste último repercute sobre o primeiro, afastando a necessidade de nova apreciação de mérito.

DCTF. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A alteração da apuração de saldo negativo para IRPJ a pagar enseja o lançamento de ofício do crédito tributário, uma vez que o débito não fora constituído em DCTF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Inviável a realização de diligência ou perícia quando o direito creditório já foi definitivamente apreciado em processo administrativo anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. contra o Acórdão nº 02-097.463, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou compensações referentes ao ano-calendário de 2009.

O procedimento fiscal teve início a partir da análise da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP nº 34122.02492.250509.1.3.02-4143), que pleiteava a compensação de débito diversos com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2009, no montante original de R\$ 164.968,32.

O lançamento decorreu da análise de direito creditório efetuada por meio do processo de nº 10166.902579/2013-31 relativa ao 1º trimestre de 2009, pelo qual se constatou a não comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no montante de R\$569.223,80. Com a dedução indevida dessas retenções, a apuração do lucro do contribuinte passou de saldo negativo de IRPJ para IRPJ a Pagar, no valor de R\$404.480,48.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) o processo administrativo do Auto de Infração possui vínculo de dependência com o processo de análise do crédito (nº 10166.902579/2013-31), sendo necessário o julgamento em conjunto ou o sobrestamento deste processo até o julgamento do processo principal;

- b) o IRPJ a pagar não foi declarado na DCTF porque a apuração da Contribuinte, ao deduzir o total das retenções, resultou em saldo negativo de IRPJ (R\$ 164.968,32), que é um crédito, não uma dívida a ser confessada na DCTF; e
- c) A glosa da RFB (R\$ 569.223,80) não tem fundamento, uma vez que a Contribuinte é credora da SRFB e não devedora de IRPJ, conforme provas anexa ao processo principal (nº 10166.902579/2013-31), o qual requer sua juntada como prova emprestada.

A 10ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) O processo administrativo de análise de crédito (nº 10166.902579/2013-31) já concluiu sua fase administrativa com acórdãos do CARF (Acórdão 1302-003.444 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária e rejeição de Embargos Declaratórios) que negaram provimento ao recurso voluntário. Assim, o direito creditório não foi comprovado administrativamente, e não cabe mais nenhuma análise;
- b) Não há previsão legal para o sobrestamento de um processo em virtude de outro vinculado, e o princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. O tratamento da dependência ocorre com a repercussão dos efeitos do julgamento definitivo do processo principal no processo dependente; e
- c) O IRPJ a Pagar foi devidamente constituído por lançamento de ofício (Auto de Infração), pois a alteração na apuração (de Saldo Negativo para IRPJ a Pagar) obrigou o Auditor a constituir o crédito, uma vez que ele não estava constituído em DCTF.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF argumentando:

- a) existência de crédito de IRPJ suficiente na PER/DCOMP no 34122.02492.250509.1.3.02-4143 para cobrir os débitos referente aos 1º Tri. /2009 – Existência de notas fiscais, extratos, comprovantes de retenção e planilhas confirmando a retenção – Princípio da Verdade Material;
- b) possibilidade de utilizar crédito não deduzido de um período em período seguinte – Em conformidade com o art. 65 da IN RFB no 1.717/17, art. 74 da Lei no 9.430/96 e Solução de Consulta COSIT no 160/2016; e

- c) subsidiariamente, que se proceda com a realização das diligências e perícia para a verificação dos cálculos e valores relativos às compensações efetuadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

1. Do mérito

Conforme narrado, o presente lançamento decorreu da análise de direito creditório efetuada por meio do processo de nº 10166.902579/2013-31 relativa ao 1º trimestre de 2009, pelo qual se constatou a não comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no montante de R\$569.223,80. Com a dedução indevida dessas retenções, a apuração do lucro do contribuinte passou de saldo negativo de IRPJ para IRPJ a Pagar, no valor de R\$404.480,48.

0001 DEDUÇÕES INDEVIDAS DE IMPOSTO

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO

Em 25/05/2009, o sujeito passivo transmitiu Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 34122.02492.250509.1.3.02-4143, com o objetivo de compensar débitos diversos com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2009, no montante original de R\$ 164.968,32.

A análise do referido direito creditório foi efetuada por meio do processo de nº 10166.902579/2013-31 e, no âmbito deste, foi emitido, em 03/05/2013, o Despacho Decisório eletrônico cujo número de rastreamento é 050880231 (cópia juntada aos presentes autos).

Nesse Despacho Decisório analisou-se o somatório das parcelas de composição do crédito informado na DCOMP, no valor de R\$ 873.757,24, que consiste unicamente de retenções de imposto de renda pelas fontes pagadoras. Do total do crédito alegado, foram confirmadas somente as retenções no valor total de R\$ 304.533,44, tendo sido R\$ 2.227,02 validados automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) e R\$ 302.306,42 validados por meio de intervenção do usuário, conforme o Processo de Guarda de Documentos nº

10166.722615/2013-84. Restou, dessa forma, o montante de R\$ 569.223,80 sem a devida comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Observa-se, assim, que a contribuinte realizou dedução indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2010, Número da Declaração 0595356, Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral), Linhas 14 e 15, em que informou retenções de imposto de renda no valor de R\$ 873.757,24. A partir do valor confirmado de IRRF, R\$ 304.533,44, e do imposto de renda devido constante das Linhas 01 e 02 da Ficha 12A da DIPJ 2010, informado pela contribuinte, no montante de R\$ 709.013,92, constata-se que, em razão da comprovação parcial das retenções na fonte de imposto de renda, ocorreu a inversão da situação credora da contribuinte, representada pelo alegado Saldo Negativo de IRPJ, para a situação devedora, representada pelo IRPJ a Pagar, no valor de R\$ 404.480,48, relativamente ao 1º trimestre de 2009.

O valor apurado a título de IRPJ a Pagar, no valor de R\$ 404.480,48, não foi declarado pela contribuinte em documento legal de confissão de dívida, ou seja, na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do respectivo período de apuração, exigindo, dessa maneira, a constituição do referido crédito tributário por meio do presente lançamento de ofício, para que o valor de IRPJ a Pagar, concernente ao 1º trimestre de 2009, seja objeto de cobrança nos termos dos procedimentos legais.

Desse modo, como bem salientado no relato fiscal, observa-se que o presente lançamento de ofício é decorrente da análise do alegado direito creditório de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2009, que se realizou por meio do processo administrativo n.º 10166.902579/2013-31, de forma que há uma relação de dependência entre os processos, pois a comprovação das retenções na fonte de IRRF, que foram objeto de glosa por falta de comprovação por parte da contribuinte pode resultar em alteração do IRPJ a pagar, ou no reconhecimento do saldo negativo.

Diante desse cenário, ao analisar a impugnação, a DRJ assim se manifestou:

Portanto, podemos concluir que o processo 10166.902579/2013-31 já concluiu sua fase administrativa. O direito creditório pleiteado pela impugnante, analisado administrativamente apenas no processo 10166.902579/2013-31, não foi comprovado, não cabível mais nenhuma análise administrativa sobre esse tema.

No presente processo, ao contrário do que a impugnante afirma, a justificativa para o lançamento pela Autoridade Autuante não foi por declaração do sujeito passivo de IRPJ a pagar na DIPJ sem que houvesse tal declaração em DCTF.

De forma precisa e minuciosa, a Fiscalização explica que a empresa autuada realizou dedução indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, informando retenções de imposto de renda relativas ao 1º trimestre de 2009 no valor de R\$ 873.757,24 (R\$ 18.077,26 + R\$ 855.679,98) quando, na verdade, o montante confirmado foi de apenas R\$ 304.533,44.

O IRPJ devido informado pela contribuinte na DIPJ (fl. 40), no montante de R\$ 709.013,92 (R\$ 429.008,35+ R\$ 280.005,57), tinha sido completamente compensado pelos valores de retenção informados pela empresa, resultando em saldo negativo, ou seja, o contribuinte não declarou, em sua DIPJ, IRPJ a pagar. Após a análise, com a constatação de valor menor das retenções de IRPJ, restou à impugnantante saldo de IRPJ a Pagar, no valor de R\$ 404.480,48: (...).

A mudança na apuração obrigou o Auditor Fiscal a constituir o crédito tributário devido, já que ele não estava constituído em DCTF.

Com relação ao mérito, tendo em vista a concordância com os fundamentos relativos às retenções na fonte de IRPJ adotados pela DRJ no processo 10166.902579/2013-31, já expostas no presente voto, adoto as mesmas razões de decidir, nos termos do art. 50, §1º da lei 9784/99.

Ante o exposto, chegamos a conclusão que o crédito tributário de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 404.480,48, foi devidamente constituído e não pode ser mais alterado em virtude desse vínculo.

Por sua vez, a Recorrente traz aos autos, essencialmente, as alegações a seguir:

- a) existência de crédito de IRPJ suficiente na PER/DCOMP no 34122.02492.250509.1.3.02-4143 para cobrir os débitos referente aos 1º Tri. /2009 – Existência de notas fiscais, extratos, comprovantes de retenção e planilhas confirmando a retenção – Princípio da Verdade Material;
- b) possibilidade de utilizar crédito não deduzido de um período em período seguinte – Em conformidade com o art. 65 da IN RFB no 1.717/17, art. 74 da Lei no 9.430/96 e Solução de Consulta COSIT no 160/2016; e
- c) subsidiariamente, que se proceda com a realização das diligências e perícia para a verificação dos cálculos e valores relativos às compensações efetuadas.

Não obstante as alegações apresentadas em sede recursal, o fato é que o processo administrativo que analisou o direito creditório não reconheceu as retenções aduzidas pela Recorrente, conforme se extrai do acórdão n.º 1302003.444, abaixo transcrito:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

A lide versa sobre o não reconhecimento por parte da autoridade fiscal de R\$ 569.223,80 (R\$ 873.757,24 – R\$ 304.533,44) relativos a valores de imposto de renda retidos na fonte no primeiro trimestre do ano-calendário de 2009. No entender da contribuinte, os valores pleiteados encontram-se efetivamente comprovados em sua contabilidade e por meio dos documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade.

A tabela a seguir sintetiza as diferenças encontradas, entre a autoridade fiscal e a interessada, em relação ao primeiro trimestre de 2009. As retenções na fonte efetuadas por FUNAI, DNPM e Mtrab foram inteiramente comprovadas.

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	PER/DCOMP	Confirmada
00.000.000/0001-91	BB	793.514,51	262.034,70
00.399.857/0001-26	CODEVASF	4.614,90	3.268,87
00.509.968/0001-48	TST	12.994,11	12.821,66
02.973.091/0001-77	Min. Esporte	33.966,73	0,00
26.989.350/0001-16	FNS	23.943,02	21.684,24
Total	869.033,27	299.809,47	
FUNAI	1.050,96		
DNPM	1.176,06		
Mtrab	2.496,95		
Total	304.533,44		

A autoridade fiscal verificou, no Sistema DIRF, a existência das retenções de IRPJ efetuadas pelas pessoas jurídicas relacionadas pela interessada – cf. cópias juntadas ao feito, após o quê calculou as parcelas referentes ao primeiro trimestre de 2009 e sobre essas fez incidir a fração de 0,5079, que será explicada adiante. A discriminação da forma como a autoridade fiscal apurou os valores reconhecidos encontra-se na tabela a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	Janeiro	Fevereiro	Março	Total	(%)	Disponível
00.000.000/0001-91	BB	230.350,72	230.815,95	54.710,06	515.876,73	0,5079	262.034,70
00.399.857/0001-26	CODEVASF	4.542,79	0,00	0,00	4.542,79	0,5079	2.307,28
		0,00	480,71	480,71	961,42	1	961,42
00.509.968/0001-48	TST	22.816,24	0,00	0,00	22.816,24	0,5079	11.588,37
		0,00	1.232,46	0,00	1.232,46	1	1.232,46
02.973.091/0001-77	Min. Esporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,5079	0,00
26.989.350/0001-16	FNS	21.345,42	21.345,42	0,00	42.690,84	0,5079	21.682,68
		0,00	0,00	0,00	0,00	1	0,00
Total							299.809,91

No caso em comento, a DRJ entendeu pela manutenção da homologação parcial, conforme decidido no despacho decisório.

Pelo tanto, demonstrou que, “A diferença decorre do fato de a contribuinte entender que o valor integral anual dos tributos retidos na fonte sob o código 6190, poderiam ser usados como origem de direito creditório de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referente ao 1º trimestre de 2009, enquanto, para a autoridade fiscal, com acerto, computou apenas as quantias de janeiro, fevereiro e março e aplicou sobre elas a porcentagem indicada na coluna (%) equivalente ao peso do IRPJ nas retenções efetuadas., conforme será visto adiante. As retenções sob o código 6256, foram reconhecidas na sua integralidade.”

E ainda, nas linhas do acórdão recorrido:

9. Esse fracionamento deriva do fato que as retenções referentes as (sic) pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviços de vigilância sob o código 6190 englobam diversos tributos: IR (à alíquota de 4,80%), CSLL (à alíquota de 1,0%), COFINS (à alíquota de 3,0%) e, por fim, PIS/PASEP (à alíquota de 0,65%), totalizando 9,45%. Assim, fica claro que somente pode compor saldo negativo de IRPJ, a fração correspondente a esse tributo, vale dizer, 0,507937 (4,8%/9,45%).

No Recurso Voluntário, o contribuinte pretende a reforma da decisão. Alega que, por impossibilidade técnica do sistema, não foi possível informar os saldos credores acumulados em períodos anteriores na PER/DCOMP.

Indica ainda que, caso a Administração Fazendária aplicasse o percentual indicado por esta, de 0,507937 ao valor indicado pelo contribuinte, seria encontrado valor discrepante.

Observa-se, contudo, que o contribuinte, em momento algum, demonstrou a chamada discrepância nesse valor.

Tampouco comprovou a supracitada impossibilidade técnica do sistema.

Como amplamente apontado pela decisão, as discrepâncias encontradas não decorrem de falta de informação do Fisco a respeito das retenções efetuadas como entende a contribuinte, mas, ao contrário, no modo como as retenções demonstradas podem ser empregadas para fins de compensação na forma de legislação aplicável.

Ademais, a autoridade fiscal apenas aplicou a proporção prevista no Anexo I da IN SRF nº 480 de 2004 e constatou a insuficiência do direito creditório da recorrente.

Da leitura dos autos do processo se observa que o Despacho Decisório demonstrou claramente a razão da homologação apenas parcial do crédito tributário. Em contrário, o contribuinte, a quem cabia demonstrar a veracidade dos fatos, produziu apenas afirmações vagas, sem apresentar provas.

O direito de o contribuinte efetuar a compensação está, pois, condicionado ao cumprimento de formalidades que permitam à Administração Tributária, a bem do interesse público, controlar os valores de débitos e créditos compensados.

Correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que os erros cometidos nas DCOMP não podem ser vistos como meras inexatidões materiais passíveis de revisão, pois são decorrentes de equivocada aplicação do direito posto.

Além disso, como amplamente exposto, o recorrente não fez prova do que alegou na peça recursal.

Assim, por tudo o exposto, demonstrado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, não cabe prosperar o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Diante do exposto, dada a relação de dependência dos presentes autos com o processo n.º 10166.902579/201331, julgado na seara administrativa, por meio do Acórdão nº 1302003.444 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, não merece reforma a decisão vergastada, nem mesmo se faz necessária a realização de diligências, considerando que a negativa do direito creditório objeto de apreciação naqueles autos enseja a negativa do direito ora pleiteado.

2. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ